

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital.

Impetrante: **AIR TIME RJ AR CONDICIONADO-EIRELLI.**

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa **AIR TIME RJ AR CONDICIONADO-EIRELLI**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 08/2018, cujo objeto é a **contratação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra, ferramental, equipamentos, e materiais não estocáveis pertinentes ao serviço, para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, bem como, para todas as Unidades Municipais.**

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante diz e requer ao pregoeiro:

"(...)

*requer a impugnante que seja acolhida a presente Impugnação ao Instrumento Convocatório para **suprimir a alínea "b" da Cláusula "9.1.4. Qualificação Técnica"** do edital em epígrafe, exigindo-se, para habilitação da licitante, documentação razoável e proporcional ao fim que se destina o presente contrato, adequando-as ao objeto do certame, em respeito ao inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, arts. 5º e 9º do Decreto 5.450/05, art. 31 da Lei 13.303/16 e na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, evitando que se restrinja a competitividade do certame"*

(...) "

II – DA ADMISSIBILIDADE

Registre-se que a interessada encaminhou sua impugnação da forma prescrita no item 10.1 do Edital, ao endereço eletrônico PRRJ-SLDE@mpf.mp.br, em 02/07/2017, de forma **TEMPESTIVA**, já que a abertura da seção de licitação foi agendada para o dia 12/07/2018.

III – DA DECISÃO

Com esteio no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, DECIDO pelo recebimento da impugnação e pelo NÃO PROVIMENTO, pelos motivos expostos a seguir:

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Por todo o exposto, DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação apresentada.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Rafael Tadeu Salomão Silva
Pregoeiro